



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012073-93.2024.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: **Maria de Fátima Câmara Delai**
 Requerido: **Banco BMG S/A**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA CAMARA DELAI ajuizou ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com restituição de valor, repetição de indébito e indenização por dano moral, contra **BANCO BMG S.A.**, sustentando, em síntese, que se dirigiu à instituição ré, a fim de obter um empréstimo, na modalidade “empréstimo consignado”. Aduz que devido à falha no dever de informação por parte do réu, vem sendo realizados descontos em seu benefício, a título de empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC). Afirma que nunca foi a intenção da autora contratar tal modalidade, tendo em vista as taxas de juros cobradas. Aduz que a data da inclusão dos descontos se deu em 04/02/2017, no valor mensal de *R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)*, que varia durante o curso do contrato, pois se trata de um percentual sobre o benefício recebido. Aponta que até a propositura da ação já teve descontos no valor total de *R\$ 4.075,95 (quatro mil e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)*. Com essas considerações, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de serem suspensos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sob pena de multa, a citação, e final julgamento de procedência, confirmando-se a tutela, declarando-se a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, descrito na inicial, condenando ao banco réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, ou, alternativamente, a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado, sendo consideradas abusivas as cláusulas que se referem à taxa de juros, que deverão ser limitadas à média do Banco Central; descaracterização da mora, diante da abusividade do contrato, a restituição dos valores adimplidos a maior, devidamente corrigidos e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de *R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*, com os consectários legais daí advindos. Com a inicial (fls. 01/20), juntou os documentos reproduzidos a fls. 21/39.

Sobreveio a decisão de fls. 45/46, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial.

O réu foi citado (fls. 51), apresentando contestação, acompanhada de documentos, a fls. 52/295, arguindo, preliminarmente, a conexão com o processo n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1026359-13.2023.8.26.0309. Ainda em preliminar, apontou possível defeito na representação/fraude processual. Impugnou os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos. Aponta que a autora distribuiu 18 ações, de igual teor, nos últimos cinco meses. Aponta ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito defende a efetiva contratação do produto cartão de crédito consignado, o qual vem sendo utilizado para realização de compras. Esclarece que autora estava ciente da contratação e de suas condições, não havendo qualquer abusividade contratual. Impugnou os pedidos indenizatórios, requerendo a improcedência do pedido.

Anote-se réplica a fls. 309/316.

Encerrada a instrução (fls. 321), somente o réu apresentou as suas alegações finais a fls. 324/328.

Relatados.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como ensina **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, “*a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento*” (*Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p.555*).

Na lição de **MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO**, “*a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas*” (*Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80*).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal: “*a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*” (*RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990*).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. *José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34*), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, o feito admite julgamento no estado em que se encontra, com o conhecimento direto do pedido, uma vez que a matéria posta em debate versa questão única e exclusivamente de direito, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, existentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da pendência.

A propósito:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9513).

Registre-se, por oportuno, que a circunstância de haver o Juízo determinado a especificação de provas não o impede, agora, de rever tal posicionamento e, consoante a regra do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, julgar antecipadamente a lide.

Confira-se:

“O fato de o juiz haver determinado a especificação de provas não o inibe de verificar, posteriormente, que a matéria versada dispensava que se as produzisse em audiência” (in RSTJ 58/310).

Ademais, desnecessária a produção de outras provas, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os documentos que instruem os autos são suficientes à demarcação dos fatos, restando tão somente matéria de direito a ser decidida.

Como cediço, ao Julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Senão vejamos:

“Agravo de instrumento. Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Hipótese que não envolve a valoração jurídica da prova, mas evidente pretensão ao reexame e à interpretação do acervo probatório. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Ausência de ofensa direta à Constituição. Recurso de agravo improvido. A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes” (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 153467, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01).

Destarte, o julgamento antecipado é de rigor, sendo certo que outras provas pretendidas consistem em diligências inúteis e desnecessárias que em nada contribuirão para o deslinde do feito.

Feitas essas considerações iniciais, a luz do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*".

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apurou "um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento".

Portanto, o presente feito será julgado à luz das "boas práticas para enfrentamento da questão" sugeridas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente para se "apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pela autora em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais".

De proêmio, deixo de analisar as preliminares defensivas, porque o mérito aprova à parte ré, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Equacionada, assim, a *quaestio juris* em apreço, os pedidos são improcedentes, sendo forçoso reconhecer-se que não assiste razão à parte autora em seu reclamo.

A questão de fundo está relacionada à subsunção do negócio jurídico firmado entre os litigantes a regulamento editado por Instituto Nacional do Seguro Social, que fixa limite máximo à taxa mensal de juros incidentes sobre empréstimos consignados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

benefícios previdenciários.

A solução da controvérsia, portanto, exige apenas a análise do contrato bancário para se saber se a taxa de juros prevista em contrato respeita o teto estabelecido na norma invocada, de modo que o feito reúne condições de julgamento, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, suso referido

Cumprido ressaltar de início que, nos termos da Súmula 297 do C. STJ, o Código de Defesa do Consumidor incide nas relações contratuais bancárias e, conseqüentemente, aplica-se às decisões sobre revisão dos respectivos contratos.

É o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como prevê a legislação consumerista, por se constatar verossimilhança das alegações e, sobretudo, hipossuficiência da parte requerente, à análise de seu perfil econômico (aposentada e beneficiária da justiça gratuita) diante da capacidade financeira da entidade bancária, instituição financeira de grande porte.

Com efeito, o artigo 6º da lei 10.820/03 condiciona a autorização do desconto de prestações de empréstimos em folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentaria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, como é o caso da autora, à observação das normas editadas pelo INSS:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Em razão da lei, o INSS publicou a Portaria INSS/PRES nº 28/2008, conferindo poderes à autarquia:

Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito.

No caso em questão, como corretamente afirmou a parte ré, as cláusulas contratuais foram redigidas de forma objetiva, com letras de fácil leitura e compreensão, suficientes para informar o contratante sobre o objeto do negócio jurídico.

Diante da previsão contratual expressa, com todas as informações do produto contratado (inclusive diferenciando-o do contrato de empréstimo consignado), não há que se falar em qualquer falha na prestação de serviços.

No momento da contratação, foram fornecidos todos os documentos de praxe para análise de crédito, não havia qualquer registro nos órgãos restritivos de crédito no que se refere a eventual extravio ou perda de documentos da parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerando todas as provas juntadas aos autos, não há qualquer dúvida que a parte autora tinha completa ciência do produto que estava contratando, inclusive utilizou os benefícios provenientes dele.

Não ocorreram, portanto, descontos indevidos sem prévia solicitação, porquanto foi autorizada a reserva de margem consignável pela parte autora.

Desta forma, as taxas de juros cobradas pela Instituição Financeira se mostram em conformidade com a normativa técnica específica da contratação.

Oportuno consignar que a taxa de juros mensal não se confunde com o custo efetivo total (CET), eis que este corresponde a soma da taxa de juros estipulada e os demais encargos contratuais, tais como tarifas, impostos e demais despesas que compõem o cálculo do débito.

É inequívoco, portanto, que havendo a previsão de outros encargos contratuais como se verifica no caso dos autos o CET será superior à taxa de juros, não constituindo nenhuma irregularidade a existência de diferença entre eles.

Nesse sentido:

“Ação declaratória c/c indenizatória e repetição de indébito. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratada. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado juntado aos autos. Disponibilização de saque comprovada pela parte ré. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em benefício previdenciário. Regularidade da contratação comprovada. Precedentes. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Precedentes. Condenação em honorários advocatícios majorada para 20% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1017526-07.2017.8.26.0506; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018).

“A título comparativo, o primeiro dos contratos foi celebrado em 16.07.2014, época em que ainda estavam em vigor os limites estabelecidos pela PORTARIA INSS Nº 623 DE 22.05.2012 com os seguintes limites para as operações consignadas: “Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios: I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.” “Depois os limites foram elevados para 2,34% a.m. para as operações de empréstimo consignado e 3,36% a.m. para as operações de cartão de crédito, posteriormente, novamente reduzidos para 2,14% a.m. (empréstimos) e 3,06%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a.m. (cartão de crédito), sendo que atualmente estão em 2,08% a.m. (empréstimo consignado) e 3,00% a.m. (cartão de crédito), consoante Portaria INSS n. 1959 de 08.11.2017” (Apelação nº 1022954-64.2016.8.26.0196 Relator: Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19 de março de 2018).

Assim, não havendo nenhum indicativo de abusividade ou de nulidade das cláusulas do contrato em apreço, juntado aos autos, tampouco de vício de consentimento, entendo que as relações contratuais devem prevalecer intactas.

Na *quaestio juris* em apreço o negócio jurídico existe quando é causado, quando, potencialmente, tem aptidão para produzir os efeitos decorrentes de sua função jurídica, delineada segundo sua essência. É o mesmo válido quando regular e imune de vícios, segundo o Código Civil.

São requisitos de sua validade: *a) a capacidade do agente; b) a manifestação livre da vontade, ou seja, a vontade não viciada; c) a licitude e possibilidade do objeto.*

Assim dispõe o comando emanado pelo artigo 104 do Código Civil, *verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I- agente capaz;

II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III- forma prescrita ou não defesa em lei.

Sob esse enfoque, em nenhum momento foi demonstrada que a vontade do autor estivesse viciada e, nessa esteira, *tollitur quaestio*.

Não obstante, ainda assim cumpre enfrentar a *quaestio juris*, à luz agora da lei civil comum, confrontadas as regras do *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*.

Sobre a obrigatoriedade dos contratos ensina **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** que *o contrato obriga os contratantes. Lícito não lhes é arrependem-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contratantes. Com a ressalva de uma amenização ou relatividade da regra, que será adiante desenvolvida, o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro.*

Discorrendo sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos, **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**, em lapidar ensinança, *ressalta que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por força dele aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente. A única derrogação a essa regra é a escusa por caso fortuito ou força maior (Cód. Civil, art. 393, parágrafo único). Fora dela, o princípio da intangibilidade ou da imutabilidade contratual há de ser mantido (quod antea est voluntatis postea est necessitatis).

Sobre o mesmo tema, traz-se à colação, ainda, a imorredoura ensinança de **ORLANDO GOMES**: *O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias.*

Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico.

O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.

As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. Se ocorrerem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação de seu conteúdo.

De todo o exposto não discrepa a lição de **MARIA HELENA DINIZ**, para quem, *pelo princípio da obrigatoriedade da convenção, o contrato deverá ser cumprido, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente. Entretanto, tem-se admitido que a força vinculante dos contratos seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais e extraordinárias, que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação.*

Essa, portanto, a regra: *pacta sunt servanda*.

A exceção, decorrente da incidência da cláusula normativa *rebus sic stantibus*, tal como entendida pela melhor doutrina, não pode ser reconhecida na hipótese vertente.

É de **ORLANDO GOMES** a advertência de que *na justificação moderna*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da relatividade do poder vinculante do contrato, a ideia de imprevisão predomina. Exige-se que a alteração das circunstâncias seja de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista. Por outras palavras, a imprevisão há de decorrer do fato de ser a alteração determinada por circunstâncias extraordinárias. As modificações por assim dizer normais do estado de fato existente ao tempo da formação do contrato devem ser previstas, pois constituem, na justa observação de RIPERT, uma das razões que movem o indivíduo a contratar, garantindo-se contra as variações que trariam insegurança às suas relações jurídicas. Quando, por conseguinte, ocorre a agravação da responsabilidade econômica, ainda a ponto de trazer para o contratante muito maior onerosidade, mas que podia ser razoavelmente prevista, não há que pretender a resolução do contrato ou a alteração de seu conteúdo. Nesses casos, o princípio da força obrigatória dos contratos conserva-se intacto. Para ser afastado, previsto é que o acontecimento seja extraordinário e imprevisível.

O Mestre das Arcadas, igualmente, constata acentuado movimento de revisão do contrato pelo juiz, mediante a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, abreviação da fórmula *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur* (nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação), advertindo: *a intervenção judicial só é autorizada, porém, nos casos mais graves e de alcance muito geral.*

Com brilho peculiar, CAIO MÁRIO expõe o fundamento de validade da invocação da teoria da imprevisão: *Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou o prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constritas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício. (...) Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevisas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. (...) Para que se possa, sob fundamento na teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação. (...)*

Nunca haverá lugar para a aplicação da teoria da imprevisão naqueles casos em que a onerosidade excessiva provém da álea normal e não do acontecimento imprevisível, como ainda nos contratos aleatórios, em que o ganho e a perda não podem estar sujeitos a um gabarito predeterminado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Daí anotar **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, ao atualizar a obra imortal de **ORLANDO GOMES**, *ser hoje ponto pacífico na jurisprudência que a teoria da imprevisão não pode ser invocada para contornar, no Brasil, os prejuízos gerados pela inflação, hipótese que, se não guarda relação de identidade com a qual se discute nestes autos, não pode ter negada sua semelhança com esta última.*

Nesse sentido a orientação pretoriana:

Os males provenientes do quadro econômico-financeiro do País não se mostram como fenômeno novo e imprevisível apto a romper o equilíbrio entre as partes contratantes.

Se a parte autora optou por assinar o contrato, ciente de seus termos, o fez porque assim o quis, não estando presente nos autos qualquer vício da vontade a macular o negócio jurídico entabulado pelas partes ora litigantes.

Por outro giro, não assiste razão à parte autora no que concerne ao pedido de repetição do indébito, ante o teor do comando emanado pelo artigo 877, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

Em consonância com esse dispositivo legal, a parte autora deveria demonstrar a presença do erro; entretanto, inexistente nos autos qualquer espécie de prova a dar estrutura fática a seu pedido.

A parte autora, no entanto, apenas lançou uma série de assertivas, porém em nenhum momento trouxe à colação a respectiva prova da excelência de seu direito.

A respeito da questão, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao dividir o **onus probandi**, estatui competir ao autor o fato constitutivo do seu direito.

A parte autora não conseguiu cumprir esse encargo e, como cediço, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No caso em testilha, não há que se falar em erro substancial e inescusável, enquanto vício do consentimento à medida que esta espécie de defeito dos atos jurídicos, na ensinância de **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, *é o mais elementar dos vícios do consentimento. Quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede com erro.*

Por igual a lição de **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**, ao assinalar que *há erro substancial sobre a natureza do ato quando se tenciona praticar certo ato e, no entanto, se realiza outro.*

Entretanto, ainda na ensinância do **Mestre das Arcadas**, *o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo.

Esta é, justamente, a hipótese dos autos.

Se a parte autora optou por assinar o contrato, ciente de seus termos, o fez porque assim o quis, não estando presente nos autos qualquer vício da vontade a macular o negócio jurídico entabulado pelas partes ora litigantes.

No mais, não há prova de que a instituição financeira tenha empregado meios vexatórios na contratação ou qualquer outra conduta capaz de ensejar lesão aos direitos da personalidade da autora, de modo que os fatos narrados caracterizam meros dissabores da vida cotidiana e não configuram dano moral.

Assim, efetivamente, não deve ser acolhido o seu pleito de indenização por danos morais, haja vista a inexistência de ilícito perpetrado pela parte ré, sob pena de banalização do instituto.

Na hipótese vertente, a autora não aponta fato específico que tenha decorrido do excesso de cobrança que autorize o reconhecimento da lesão extrapatrimonial.

Logo, não há que se falar em dano moral indenizável.

Por todo o exposto é que não prospera a pretensão deduzida pela parte autora em a peça inaugural.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

O artigo 80 do Código de Processo Civil, em rol meramente exemplificativo enumera hipóteses em que se verifica a prática da litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como bem destaca Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *“a boa-fé é imposta a todos os que de qualquer forma participam do processo, tendo o CPC elevado tal exigência a princípio fundamental do processo (art. 5º). A obrigação de proceder com lealdade e boa-fé abrange todas as demais, pois quem viola as regras impostas nos incisos do art. 77 não age de boa-fé, nem de forma leal. A ideia do legislador é vedar a utilização de expedientes desonestos, desleais, que sejam meramente protelatórios. Os casos de litigância de má-fé são explicitados no art. 80, que, em rol meramente exemplificativo, enumera condutas que a tipificam”* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 205).

A presente ação, conforme prefacialmente consignado na presente sentença, possui inquestionáveis elementos que demonstram de forma indubitosa se tratar de típica demanda predatória.

A reforçar tal constatação o réu trouxe aos autos informações cruciais que confirmam tal constatação, mormente o volume incomensurável de ações idênticas promovidas pelo mesmo causídico que patrocina a presente demanda.

Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios.

As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou sabidamente contrária à jurisprudência consolidada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas.

Em resumo, a litigância predatória possui como característica elementar o ajuizamento massivo de lides temerárias. É bem sabido que a simples natureza predatória da demanda e a presença de elementos que demonstram a captação ilícita de clientes não são elementos que, por si só, caracterizam a litigância de má-fé.

Entretanto, na hipótese dos autos relevante o destaque para este fator que analisado de forma com a natureza e a espécie de pretensão formulada, reforçam a demonstração do objeto único de locupletamento ilícito com o manejo da presente ação.

Nesse ponto, a autora rotula de abusivos percentuais de juros que foram aplicadas ao negócio celebrado mediante a prestação efetiva do serviço que lhes são correspondentes.

Entretanto, ao contestar a ação a ré comprovou que a contratação celebrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entre as partes se encontrava estrita obediência aos percentuais máximos impostos na referida instrução normativa, fixados abaixo dos limites impostos pela Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação celebrada.

Tal constatação demonstra de forma inequívoca a má-fé da autora ao alterar a verdade dos fatos, alegando a incidência de percentual superior que sequer foi aplicado ao contrato por ela celebrado. Esta postura, revela que a autora alegou falsamente a incidência de percentual de juros superior, para que fosse possível a criação de fundamento para a aventura judicial promovida na presente ação.

Assim, mentindo em juízo ao alegar a incidência de taxa de juros inverídica, alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal: locupletar-se ilicitamente com a repetição de valores regularmente cobrados pela instituição financeira.

Não fosse o bastante, como alhures consignado, presente na hipótese, o caráter temerário de que se reveste a presente ação.

A norma instituída pelo sobredito artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo.

Agir de modo temerário significa atuar em um processo em que se tem consciência de uma situação injusta e improba.

Em outros termos, a parte sabe que não tem razão ao ingressar com uma determinada ação. Assim, independentemente se durante o processo ou em um incidente processual, agir de modo temerário configura litigância de má-fé.

Neste sentido, a abalizada doutrina de *Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery* assim conceitua a lide temerária: "*A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, l. a ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. Abuso n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. Commentario CPC4, v. IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.*" (*NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 307*).

Neste íterim, destaco que a autora formula pretensão alegando a ilegalidade de percentuais de juros abusivos, que sabidamente se encontravam abaixo do percentual máximo previsto na Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação celebrada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os adeptos da pernicioso prática que além de predatória também é inequivocamente temerária, aproveitam-se da enxurrada de ações contra determinada empresa ou grupo econômico contando que em razão do imenso volume massificado de ações a parte entulhada de processos, por desorganização não consiga se defender ou o faça de forma deficitária, levando ao êxito do pedido.

Indubitavelmente, a intenção da distribuição de tais processos em grande volume é o alcance do enriquecimento ilícito da parte e, sobremaneira, dos advogados.

O processo, como instrumento de pacificação social e de concretização da Justiça, colocado à disposição do jurisdicionado para perseguir o direito que entenda possuir, não pode ser utilizado para o cometimento de atos imorais. A lide deve-se revelar em ambiente de seriedade. Para que as discussões se projetem em clima de confiança e de elevação moral, devem, parte e procurador, cultivar o princípio da lealdade. Do contrário, torna-se espaço próprio para soléncias, desnaturando a exigência legal de que os fatos devem ser deduzidos em juízo conforme a verdade.

A parte autora, portanto, litiga de má-fé (art. 80, III e VI, do CPC).

O que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente.

Nesse sentido, em consulta nesta data ao site deste Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que há mais de mil ações ajuizadas pelo advogado *Dr. Daniel Fernando Nardon OAB/SP nº 489.411*, o qual ostenta distribuição de MILHARES de ações semelhantes à presente demanda, em curto intervalo de tempo.

O Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do 'jogar verde para colher maduro' ou 'se colar,...colou!', sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte 'ex adversa', que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos.

Deve se ter em mente, ainda, que a condição de vulnerável da grande maioria de consumidores, por vezes lesados por práticas abusivas no mercado de consumo, passaram também a ser tornarem alvos fáceis de advogados predadores, que aproveitam-se da ignorância, baixa instrução e vulnerabilidade técnica deste público (em várias vezes alcançados através da aquisição de dados em massa), sob a falsa promessa de obtenção de ganho fácil, são cooptados a ingressarem em aventuras judiciais sabidamente infundadas contando com a sorte que o fornecedor de massa pelo volume de contratações, ao ser litigado de forma massiva, incorra em revelia ou não consiga produzir o arcabouço probatório necessário à sua defesa, levando a procedência de pedidos indevidos.

A estratégia consiste em primeiro captar uma enorme gama de clientes que possuam a mais variada espécie de contratos de consumo, posteriormente se ingressam com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inúmeras ações através de petições padronizadas, alterando-se apenas a narrativa fática, com pedido de justiça gratuita e dispensa de audiência de conciliação.

Do enorme volume de ações que se ingressa, consegue-se entre uma e outra a procedência em decorrência ou de revelia ou de deficiência na atuação defensiva das instituições de massa.

Entre as derrotas e vitórias, os advogados predadores sustentam a atividade inescrupulosa, fazendo da atuação ilegítima um verdadeiro meio de vida e de enriquecimento rápido.

Nesse sentido, a propósito, o recentíssimo Enunciado nº 1, aprovado pela Organização e Comissão de Processualistas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, de seguinte teor:

Enunciado nº 1: "Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude."

As circunstâncias dos autos demonstram a responsabilidade conjunta do advogado na litigância de má-fé praticada na presente ação, de modo a atrair para aquele a corresponsabilidade pelos ônus dela decorrentes.

Em situações como estas, há farta jurisprudência que admite a condenação solidária do advogado pela litigância de má-fé:

“Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de apontamento de dívida prescrita perante a Serasa. Débito constante em plataforma digital que tem por objetivo a regularização de dívidas pendentes (“Serasa Limpa Nome”). Fato que, por si só, não se mostra apto a provocar abalo na reputação da autora, que não logrou comprovar, de forma idônea, a suposta negativação indevida. Precedentes da Corte. Mera cobrança de dívida prescrita que não gera dano moral passível de indenização. Litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo em decisão fundamentada. Aplicação da multa também ao patrono da autora, em solidariedade. Advocacia predatória reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido... Com relação à pena por litigância de má-fé, ela veio com fundamentação adequada, indicando a razão para tanto, e aplicou a pena também ao patrono da autora, reconhecida a litigância predatória, com farta menção a decisões deste Tribunal de Justiça, uma delas, inclusive, oriunda desta Câmara...” (TJSP; Rel. Des. RUY COPPOLA; j.31/05/2022; apelação nº1002508-31.2021.8.26.0400; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

“Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a localização da autora no endereço indicado na exordial e, posteriormente, o seu comparecimento no Ofício Judicial para confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Diligências que se mostraram infrutíferas - Verificação de atuação da patrona da autora consistente com a prática de advocacia predatória - Prática de infração criminal que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverá ser apreciada no inquérito policial instaurado e não no presente feito - Manutenção da aplicação da pena por litigância de má-fé à advogada da autora - Precedentes da Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.21/12/2022; apelação nº1005278-88.2022.8.26.; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

“No que tange a condenação do patrono do autor à pena de litigância de má-fé, em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, verifico que há mais de mil ações ajuizadas pelo Dr. Cyrilo Luciano Gomes, sempre com o mesmo objeto de ver declarada a inexigibilidade do débito de dívida oriunda de negativação indevida cumulada com pedido de indenização por danos morais. É função do Magistrado fiscalizar os atos praticados por todos aqueles que integram a relação processual, notadamente o advogado, personagem essencial à justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. No caso concreto há severos indícios de que o patrono do autor usa a máquina judiciária para a prática de advocacia predatória e uso abusivo do Poder Judiciário, com a distribuição de várias ações com idêntico teor, tais condutas devem ser combatidas. Por isso, a manutenção da condenação do patrono do autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé arbitrada em 1% do valor da causa é a medida que se impõe, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso” (TJSP; Rel. Des. LUCILA TOLEDO; j.30/05/2019; apelação nº 1084039-45.2016.8.26.0100).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência... Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância de má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de ludibriar o juízo. Lide de caráter temerário... É nítida a ausência de boa-fé na conduta dos Patronos da Autora, litigantes contumazes e que, no peculiar cenário dos Autos, alteraram dados dos Contratos para ludibriarem o Juízo, ajuizaram Ações em massa (mais de 300 ações só naquela Comarca Andradina, tratando sobre temática idêntica), inclusive mais de uma baseada na mesma relação jurídica, e tentaram desistir do Processo para se evadirem das consequências deletérias de seus atos. A Decisão, ao contrário do que tentam sustentar, está em plena consonância com o exercício da mais atenta, apurada e zelosa prática da Magistratura, dentro dos limites principiológicos e constitucionais, sendo digna de congratulações, sobretudo diante de situação fática tão premente...” (TJSP; Rel. Des. PENNA MACHADO; j.16/03/2022; apelação 1000946-48.2021.8.26.0024).

“Indenizatória de danos morais fundada na alegação de inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito. Alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC. Comprovação nos autos de encaminhamento de notificação com comunicado de abertura de cadastro em nome do autor. Regular a comunicação de negativação. Danos morais não comprovados. Improcedência mantida. Litigância de má-fé do autor e solidariamente ao patrono, advogado Marcelo Gerent, contumaz em ardis processuais e no ajuizamento de ações sem fundamento legal. Apelo improvido, com determinação” (TJSP; Rel. Des. SOARES LEVADA; j.26/08/2019; apelação 1000312-32.2019.8.26.0506).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“ENERGIA ELÉTRICA Pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes, com condenação solidária da autora e de seu advogado por litigância de má-fé Cerceamento de defesa não caracterizado na espécie Relação jurídica demonstrada pela prova documental produzida, sendo insubsistente a impugnação aos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito Dano moral inexistente Apelação não provida” (TJSP; Rel. Des. SÁ DUARTE; j.26/09/2019; apelação 1074271-27.2018.8.26.0100).

“Imposição de penas de litigância de má-fé, inclusive ao advogado. Abuso do direito de demandar caracterizado. Recurso improvido. Via de regra, existe legítimo interesse da parte em obter informação acerca dos termos da contratação do serviço, mas é preciso comprovação de idoneidade do pedido administrativo e dos fundamentos para a exibição. Na hipótese, os documentos solicitados foram apresentados na fase administrativa, pelo que se mostrou desnecessário o ajuizamento da demanda. A ação proposta pelo autor tem por escopo unicamente a percepção de honorários por seu advogado, uma vez que a pretensão veiculada foi satisfeita na fase administrativa, mediante apresentação, pela requerida, do documento que deu causa à negatização do nome do requerente, mostrando-se escorreita a condenação de ambos a penalidades por litigância de má-fé, de forma solidária” (TJSP; Rel. Des. KIOITSI CHICUTA; j.15/08/2017; apelação 1015078-18.2014.8.26.0037;).

“Com relação à extensão da reprimenda para o advogado, é verdade que, em tese, a conduta processual do patrono da parte é regulada pelos artigos 77 e 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), de maneira que, numa primeira análise, os danos causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, haveriam de ser apurados apenas em ação própria”. Entretanto, “(...) a singela condenação da parte, no caso, não se mostra suficiente. A conduta irregular imputada ao patrono igualmente se torna manifesta, certo que a expedição de ofício para órgão de classe não impede imposição de sanção processual. (...) Não há necessidade de prova do prejuízo para estabelecer a sanção vide, a propósito, o que dispõe o artigo 81, § 3º, do CPC” (TJSP; Rel. Des. VICENTINI BARROSO; j.16/08/2018; apelação nº 1004687-10.2017.8.26.0292).

“Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes - análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 - documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada - recurso da autora improvido... 17. Contudo, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15. 18. E o Judiciário não pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do 'jogar verde para colher maduro' ou 'se colar,...colou!', sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte 'ex adversa', que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos. 19. Analisadas todas as peculiaridades do caso concreto, pede-se vênia para transcrever comentário à recente obra elaborada pelo AASP e OAB/PR ao comentar a nova legislação processual: 'Além de constituir infração disciplinar punida pelo Estatuto da Advocacia (art. 34), o advogado que deduzir pretensão contra expresso texto legal ou deturpar o teor de norma, doutrina ou jurisprudência ficará sujeito à sanção processual do § 2º do art. 81 do CPC/2015' (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/4/2008, DJU de 29/4/2008).

O mesmo vale para os demais sujeitos do processo que, nos termos do inciso II, alteram a verdade dos fatos, inquinando o princípio processual da lealdade. Para tanto, impõe-se que os fatos sejam objetiva e deliberadamente alterados, seja por meio da comprovação por documentos ao longo da instrução, seja induzindo testemunha a mentir em juízo.(...) À luz dos princípios informadores do CPC/2015, especialmente o dever de cooperação estabelecido no art. 6º, não se sustenta mais a ideia de que os advogados e procuradores em geral não seriam atingidos pela sanção, pois é dever concorrente das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé, muito embora a jurisprudência produzida à luz da interpretação do art. 18 do CPC/1973 encontre-se dividida sobre o tema.' (Ronaldo Vasconcelos, in Código de Processo Civil Comentado, AASP/OAB-PR)...' (TJSP; Rel. Des. JOVINO DE SYLOS; j.27/03/2021; apelação 1004729-42.2020.8.26.0005).

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Nulidade da sentença não verificada - Presença dos requisitos do art. 489, do CPC - Existência de relatório que, embora breve, descreve o objeto da lide e a providência pelo Juízo determinada - Adoção de uma tese em detrimento de outras apresentadas que implica em apreciação e rejeição, sem configuração de não enfrentamento das questões propostas. Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a constatação, junto ao autor, com confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Verificação de ausência de contato ente autor e seus causídicos, ora apelantes - Abuso de autoridade e infração ao princípio da jurisdição inerte não configurados - Descabimento de determinação de emenda à inicial - Cerceamento de defesa inexistente, porquanto sequer iniciada a instrução probatória - Atuação dos patronos do autor consistente com a prática de advocacia predatória. Manutenção da determinação de recolhimento das custas e aplicação da pena por litigância de má-fé aos advogados do autor - Precedentes da Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.28/03/2023; apelação 1009133-75.2022.8.26.0132; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

Inquestionável, portanto, a possibilidade, em casos como os tais em que presentes indícios concretos de advocacia predatória, da condenação solidária do advogado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aos ônus da litigância de má-fé e, nessa esteira, *tollitur quaestio*.

É tudo o que basta para a solução desta lide.

Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: “*Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.*”.

Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 24).*

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*) devidamente atualizado desde a data de ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC). Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária, *ex vi* do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Nesse passo, mantenho a gratuidade concedida à autora e isso porque o réu não logrou êxito em demonstrar, documentalmente, que ela não faz jus à benesse e, nessa esteira, *tollitur quaestio*. Nada a prover, portanto.

Entendo que a cominação da pena prevista pelo *improbis litigatur* de ser fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, além do pagamento de indenização em favor da parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre esse mesmo *quantum*, em virtude da pena de litigância de má-fé, na forma do artigo 81 e 96 do Estatuto Adjetivo Civil, destacando que tal valor não é acobertado pelos benefícios da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §4º do CPC) e, ainda a condenação solidária do advogado Dr. *Daniel Fernando Nardon - OAB/SP nº 489.411* aos ônus da litigância de má fé.

Por fim, considerando os fatos apresentados e a necessidade de preservar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os princípios que regem a prática jurídica, especialmente o princípio da eficiência, observa-se uma conduta que, em tese, contraria os preceitos éticos e disciplinares esperados da advocacia.

Na presente ação, houve comprovação pelo réu de que as taxas de juros aplicadas ao empréstimo eram inferiores ao limite máximo previsto na Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS de 09 de dezembro de 2021, havendo na petição inicial, indicação de percentual que não correspondia à realidade dos termos do contrato celebrado, como estratégia à criar fundamento para o manejo da presente ação.

Some-se a isso as inúmeras ações idênticas patrocinadas pelo mesmo causídico, apenas com modificação do nome da parte autora e, ainda a procuração padronizada por ele utilizada, como modificação manuscrita apenas em relação ao nome do banco e o valor da parcela do empréstimo consignado.

A repetição de ações com idêntica causa de pedir, objeto, argumentos e fatos, promovidas pelo advogado *Dr. Daniel Fernando Nandon OAB/SP nº 489.411*, sugere uma prática que pode impactar a eficiência do Judiciário e o correto exercício da advocacia, exigindo uma apuração detalhada.

Por tais razões, DETERMINO:

1- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB-SP), para as providências que entender cabíveis, conforme suas normativas internas, visando apurar a conduta do advogado Dr. Daniel Fernando Nandon – OAB/SP nº 489.411, conforme indicado nesta decisão.

2- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Núcleo de Prevenção e Mediação de Conflitos (NUPOMEDE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para fins de apuração detalhada da conduta dos patronos indicados na inicial, avaliando a repetição de demandas idênticas e as implicações disso na administração da justiça. Cópia desta sentença servirá de ofício para os devidos fins de encaminhamento.

3- Além disso, determino a juntada da procuração do patrono em questão aos autos, para completa identificação e adoção das medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes.

Com essas medidas, espera-se contribuir para a preservação da ética profissional, a eficiência da justiça e o respeito aos direitos das partes envolvidas, mantendo o devido processo legal e assegurando a correta aplicação das normas jurídicas e disciplinares que regem a advocacia no Brasil.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

P. R. I. C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Jundiaí, 27 de novembro de 2024.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**